

Razão Social: LUCAS CANANI RAMOS
Endereço: RUA BEIJAMIM SUPPI, Nº 80, CENTRO
Cidade/Estado: ANITA GARIBALDI
CNPJ: 26.684.979/0001-58
Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023 - FMS

Ilmo. Senhor Pregoeiro;

E equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Celso Ramos - SC

A empresa LUCAS CANANI RAMOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.684.979/0001-58, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) LUCAS CANANI RAMOS, portador(a) da Cédula de Identidade nº 4247182 e do CPF nº 077.362.099-01, Vem a vossa senhoria, APRESENTAR:

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA JOÃO EDUARDO CARVALHO DELIMA LTDA NA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023 - FMS

Contra a decisão administrativa que resolveu por habilitar os documentos de habilitação da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do serviço licitado, participou da Tomada de Preço na Prefeitura de Celso Ramos, SC.

Seguindo então, deu-se início a análise dos documentos de habilitação, e, tendo os documentos verificados, a empresa JOÃO EDUARDO CARVALHO DELIMA LTDA, foi considerada habilitada para o certame, ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois, a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital. A empresa não apresentou balanço patrimonial, conforme solicitado no edital.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa JOÃO EDUARDO CARVALHO DELIMA LTDA, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.1 – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESCONFORMIDADE com o Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

5.4 – DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

*c. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, com Termo de Abertura e Encerramento e **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede da empresa**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*

Ao analisar a documentação da empresa JOÃO EDUARDO CARVALHO DELIMA LTDA, vemos que, ela apresentou o balanço patrimonial sem o devido registro na junta comercial do estado de

Santa Catarina, estado sede da licitante, deste modo o documento apresentado não é válido, pois enquanto não for registrado ele ainda pode ser alterado, modificado, não podendo a administração do município de Celso Ramos aceitar e confiar no documento apresentado.

Diante o exposto, pode-se verificar que a empresa não se atentou aos documentos que deveriam ser apresentados, visto que é expresso no edital a apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado, e, se não o fez antes, entende-se que este não cumpriu com a vinculação do instrumento convocatório. "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Desta forma, considerando que a empresa JOÃO EDUARDO CARVALHO DELIMA LTDA não apresentou o balanço exigido no edital, dar-se-á entender que ela não cumpriu com o exigido no certame, devendo então, ser inabilitada.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos e elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública: "Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Nesta senda, é clarividente que a recorrida não apresentou a documentação exigida em edital. Visto que, é, sim, caso de reforma da decisão do d. Pregoeiro que habilitou a empresa JOÃO EDUARDO CARVALHO DELIMA LTDA devendo para tanto dar total provimento ao presente recurso, pois a referida empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser INABILITADA, com vistas a ser respeitados as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como garantir o tratamento isonômico e impessoal para todas as partes, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO

- LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - E possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO

- LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO

PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - E possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO
- LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - E possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

De mais a mais, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

III – DOS PEDIDOS Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR do certame a empresa licitante JOÃO EDUARDO CARVALHO DELIMA LTDA, ante o descumprimento dos seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar: Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano. Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Anita Garibaldi, SC 22 de Janeiro de 2024.


LUCAS CANANI RAMOS

Administrador


Nome: Alex Ribeiro Alves
CRC-SC: 042481/O-1
Contador